



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001878/2004-63
Recurso nº 157.491 Voluntário
Acórdão nº 3805-00019 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO IRAI DOS SANTOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

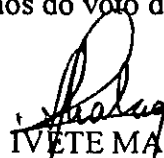
DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO PARCIAL.

Comprovado documentalmente o reembolso apenas parcial da despesa por instituto de previdência do qual é beneficiário o contribuinte, deve ser restabelecida a dedução da parcela não reembolsada.

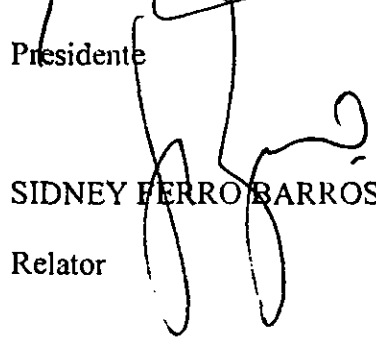
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


SIDNEY FERRO BARROS

Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machados dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 37 a 39 da instância a quo, in verbis:

“O interessado acima qualificado recebeu o auto de infração, de fls. 13 a 17, para pagamento do imposto suplementar de R\$ 2.588,04, em decorrência da glosa de despesas médicas, referente ao ano-calendário 2002.

O contribuinte apresenta a impugnação de fl. 01, alegando:

a) Não foi considerado o recibo no valor de R\$ 5.000,00, emitido pela Dra Raquel Jurach, em 23/12/2002, referente a despesas de restauração de uma prótese dentária, danificada devido a um acidente. O referido recibo não fez parte da declaração;

b) Com referência ao recibo relativo a anestesia, que o Sr. Auditor argumentou que o valor seria reembolsado pelo IPE, informa que o IPE reembolsa somente uma pequena parcela do valor, menor que 1/3;

c) Pede a reconsideração do recibo de R\$ 500,00, emitido pelo Dr. Carlos Brandão da Silva, que foi glosado por "não comprovação através de documento hábil".

A decisão recorrida, considerando apenas parcial a impugnação apresentada, declarou o lançamento procedente em parte, aceitando a dedução da despesa odontológica no valor de R\$ 5.000,00.

À fls. 43 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado solicita seja considerado o contra-recibo emitido pelo IPERGS (fls. 44), que mostra quanto do recibo do Dr. Renir Francisco Três (fls. 06) foi reembolsado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

Não é possível ter certeza, pelo AR de fls. 42, qual a data em que o contribuinte recebeu a intimação do Acórdão recorrido – talvez seja, mesmo, 11.01.2007, mas,

insisto, não há certeza quanto a esta data. Assim, tomo por tempestivo o recurso apresentado em 15.02.2007, como forma de resguardar o direito de defesa do contribuinte.

O recibo de fls. 06 só não foi aceito pela decisão de primeira instância por não haver o contribuinte juntado documento que comprovasse quanto dos R\$ 300,00 havia sido reembolsado pelo IPE/IPERGS.

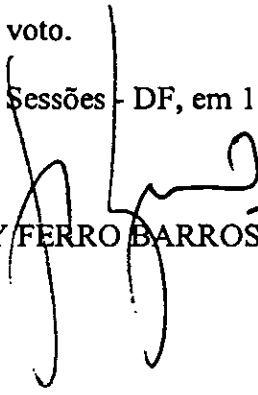
Assim, dou como suficiente a prova apresentada à fl. 44, em que se verifica ter o mencionado Instituto reembolsado apenas R\$ 93,13.

Por isso, dou provimento ao recurso, para que seja restabelecida a dedução de R\$ 206,87 (R\$ 300,00 – R\$ 93,13).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009

SIDNEY FERRO BARROS





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 1130.001878/2004-63

Recurso nº 157.491 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3805-00.019.

Brasília, 28.05.2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional